

Dr. Fernando Bissaia Barreto Rosa, professor da Faculdade de Medicina de Coimbra.

Dr. Fausto Lopo de Carvalho, professor da Faculdade de Medicina de Lisboa.

§ único. O projecto a que se refere o corpo do artigo deverá ser apresentado nos primeiros trinta dias a partir da data da publicação deste decreto, e servirão de base aos trabalhos da comissão os projectos já elaborados, sobre o assunto, pelas Direcções Gerais de Saúde e Assistência.

Art. 2.º O presidente da comissão será por ela escolhido entre os seus membros.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 6 de Janeiro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António Lopes Mateus.*

#### Decreto n.º 19:218

Atendendo a que o decreto n.º 12:346, de 15 de Setembro de 1926, não esclarece suficientemente quais sejam as instituições de piedade e assistência por elle abrangidas;

Considerando que por esse facto alguns estabelecimentos beneficentes podem julgar-se fora da acção das suas disposições; e

Convindo que a doutrina do diploma citado se torne extensiva a todos os organismos de natureza particular que se dedicam a serviços de assistência;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A autorização concedida ao Governo pelo decreto n.º 12:346, de 15 de Setembro de 1926, torna-se extensiva não só às corporações e estabelecimentos de assistência subordinados à tutela administrativa, por intermédio dos governadores civis, mas a todas as demais instituições de assistência particular subsidiadas pelo Estado, seja qual for a sua organização; e nestes termos fica o Ministro do Interior autorizado a demitir e nomear os seus corpos directivos e conselhos fiscais independentemente de qualquer formalidade ou indicação das assembleas gerais respectivas.

§ único. As comissões administrativas e conselhos fiscais nomeados pelo Ministro do Interior ao abrigo do disposto neste decreto é reconhecida a mesma competência e atribuições que pertencem aos membros dos corpos eleitos, cabendo-lhes além disso a faculdade de assumir, para a prática dos actos que são da competência das assembleas gerais, as atribuições destas mesmas assembleas, desde que previamente justifiquem perante o Governo, por intermédio da Direcção Geral de Assistência, a necessidade da sua efectivação.

Art. 2.º Ficam suspensas as funções das assembleas gerais em todos os estabelecimentos de assistência ou piedade que, de harmonia com o artigo anterior ou do disposto no decreto n.º 12:346, estejam sendo dirigidos e fiscalizados por comissões nomeadas pelo Ministro do Interior.

Art. 3.º As comissões administrativas e fiscalizadoras a que se refere o presente diploma serão compostas pelo número de vogais que o Ministro julgar conveniente.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 6 de Janeiro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Eduardo Augusto Marques—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

### Administração Geral dos Correios e Telégrafos

#### Decreto n.º 19:219

Determinando o decreto n.º 16:399 que os postos semafóricos com o respectivo pessoal e verbas orçamentais passarão para o Ministério da Marinha, mediante diploma regulando a execução de tal transferência, sem prejuizo para o pessoal transferido, e sendo conveniente executar desde já tal transferência;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros da Marinha e do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A Administração Geral dos Correios e Telégrafos entregará ao Ministério da Marinha os postos semafóricos, lavrando-se para cada um o respectivo auto de entrega, acompanhado do inventário de todo o material com o seu respectivo valor e das linhas telegráficas que ligarem os postos semafóricos às estações telégrafo-postais.

§ 1.º Tanto os autos como os inventários serão feitos em duplicado, assinados e rubricados pelos representantes da Administração Geral dos Correios e Telégrafos e Ministério da Marinha que fizerem a entrega.

§ 2.º Nos postos semafóricos de Sagres, S. Julião da Barra, Leixões, Cabo Carvoeiro, Cabo Espichel e Ponta da Ferraria ficará a execução dos serviços postais e telegráficos a cargo do pessoal do Ministério da Marinha em serviço dos semáforos, funcionando estas estações perante a Administração Geral dos Correios e Telégrafos como estações telefeno-postais.

Art. 2.º O pessoal semafórico que em virtude do decreto n.º 16:399 deverá transitar para o Ministério da Marinha é o constante da relação anexa.

Art. 3.º Os postos semafóricos só poderão fazer serviço público por intermédio da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, para o que, sempre que for julgado conveniente, a Administração Geral dos Correios e Telégrafos construirá, por encargo do Ministério da Marinha, as necessárias ligações telegráficas entre os postos semafóricos e as estações telégrafo-postais.

Art. 4.º As receitas provenientes do serviço referido no artigo anterior serão divididas em partes iguais pelo Ministério da Marinha e pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

Art. 5.º A importância constante do inventário refe-